



10661775-8



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARANÁ  
Poder Judiciário

OAB/PR  
Fls. 68

Curitiba, 10 de outubro de 2013.  
Ofício D.J. nº 37489/2013  
Ato Normativo n.º 2013.0346099-8/000 ao responder, favor reportar-se a este número  
Site: [www.tjpr.jus.br/cgj](http://www.tjpr.jus.br/cgj)  
AR

Ao Senhor  
Doutor CÁSSIO LISANDRO TELLES  
Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil –  
Seção do Paraná  
Rua Brasilino Moura nº 253 – Ahú – CEP: 80540-340  
CURITIBA/PR



Senhor Presidente,

Em atenção ao solicitado no ofício Nº 0754/13 – SOC/CDP, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão exarada nos autos supracitados, para fins de ciência das medidas adotadas.

Atenciosamente,

  
Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO  
Corregedor-Geral da Justiça

3

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARANÁ  
PROTOCOLADO SOB

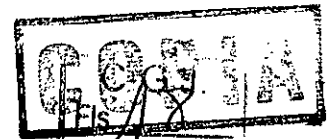
N.º.....49.975.....  
EM 22 DE 10 DE 13

.....  
PROTOCOLO GERAL  
Danyelle Neves de Abreu  
Protocolo Geral da OAB/PR  
RG: 9271567-1



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



AUTUAÇÃO



OAB/PR  
Fls. 69

Protocolo nº 346099/2013

VISTOS, ...

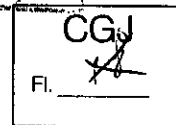
1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 0754/13-SOC/CDP, datado de 12 de setembro de 2013, do **Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná**, por meio do qual encaminhou cópia do acórdão prolatado no Pedido de Providências nº 1060/2013 e apensos sob nº 2497/2013, 2498/2013, 2139/2013 e 2015/2013, noticiando que a advocacia paranaense tem enfrentado problemas com magistrados que exigem a **apresentação de contrato de honorários advocatícios e/ou declaração de que o advogado não receberá honorários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, pelo que solicita a **orientação** por esta Corregedoria-Geral da Justiça a **todos os magistrados do Estado para que não mais exijam tal documentação e cumpram o contido no item 2.7.9 e ss. do Código de Normas.**

A Divisão de Autuação e Registro certificou a existência de expedientes sob nº 2013.0296252-3/000 e 2013.0214936-9/000 versando sobre tema análogo ao tratado no presente protocolo.



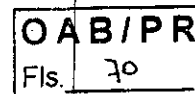
ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 2 de 22



**2.** A questão trazida à baila pelo Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná demanda acurada análise por esta Corregedoria-Geral da Justiça.

De efeito, dentre as atribuições deste Órgão está a de orientar os magistrados, zelando pelo efetivo cumprimento do mandamento constitucional da duração razoável do processo, inclusive, se verificar "*a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça*" (artigo 21, inciso XI, do Regimento Interno), determinando as providências que julgar convenientes, para a imediata cessação das irregularidades.

É consabido aos operadores do direito a celeridade de tramitação e a razoável duração do processo.

O mandamento constitucional, inclusive, estatui:

**Art. 5º**

**(...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração**

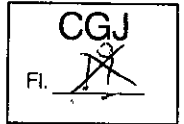


ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



AUTUAÇÃO



Protocolo nº 346099/2013

fls. 3 de 22



*do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A respeito, pondera Sérgio Massaru Takoi<sup>1</sup>:

*Pela Emenda Constitucional nº 45/04 introduziu-se uma nova garantia fundamental acrescentando-se o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição.*

*Segundo o Art. 5, LXXVIII, da CF/88 “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

*A norma garante mais que o direito de ação ou de acesso ao judiciário, mas a sua eficiência, celeridade e tempestividade. “Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa: é assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo.” (NAGIB SLAIBI FILHO<sup>39</sup>).*

*Para FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA e FRANCISCO GÉRSO N MARQUES DE LIMA pela previsão do inc. LXXVIII do artigo 5º “fica*

<sup>1</sup> O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo (art. 5º LXXVII da COF/88) e sua aplicação no direito processual civil



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 4 de 22

AB/PR  
Fls. 72

*possibilitado que o cidadão e as instituições façam duas cobranças: a) do Poder Público, os meios materiais para que o aparelho judicial possa cumprir os prazos dispostos nas normas processuais; b) dos órgãos da Justiça, o esforço para cumprir os prazos legais, envidando esforço para abreviar a prestação jurisdicional, bem como prestar um serviço de qualidade.” 40*

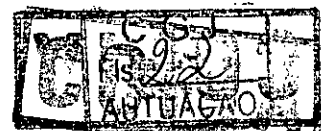
*O artigo 5º, LXXVIII da CF/88 obriga os Poderes Públicos a rever e se adequar, e fazer aquilo que for necessário, para o cumprimento do que ele está assegurando, ou seja, a duração razoável do processo e o implemento de meios que garantam a celeridade da sua tramitação.*

*“Impõe-se, em consequência, rever a habilidade do procedimento para realizar a finalidade processual, sua flexibilidade para atender os interesses em jogo e a segurança com que se garantem os direitos questionados. Inclui-se, de logo, nos parâmetros de durabilidade do processo, o tempo prudente e justo para que a decisão jurisdicional renda a eficácia esperada, ou seja, a razoabilidade se estende não ao tempo de afirmação do direito em litígio, senão à própria execução da decisão, à realização de seu conteúdo, à aplicação efetiva do direito.” (PIETRO DE JESUS LORA ALARCON41).*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



CGJ  
Fl. 73

Protocolo nº 346099/2013

fls. 5 de 22

OAB/PR  
Fls. 73

*O inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88 assegura, assim, a todos no âmbito judicial e administrativo o direito fundamental a razoável duração do processo e a garantia fundamental dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Na hipótese em apreço, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, exige o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 simples afirmação da parte, na própria petição inicial, acerca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família:

*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

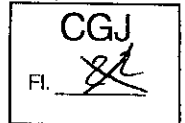
*§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*

*§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 6 de 22

OAB/PR  
Fls. 74

Outrossim, o item 2.7.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça estabelece que **“o requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”**.

Trata-se de presunção relativa, que pode ser elidida mediante o procedimento de impugnação adequado, ou até mesmo quando o juiz tiver sérios indícios da falsidade da afirmação<sup>2</sup>, caso em que poderá exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova hábeis a comprovar a carência da parte.

É, nessa diretriz, o posicionamento do col. Superior Tribunal de Justiça:

<sup>2</sup> 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la.

2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente.

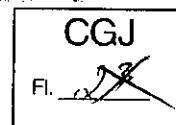
2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1.

2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 7 de 22



**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.  
CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA.  
REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. (...).*

*(AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO  
RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.  
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO  
DE DOCUMENTOS QUE LEVARAM AO  
INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL  
AFASTADA.**

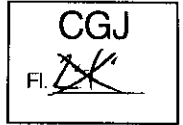
*(...)*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 8 de 22



*4. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012).*

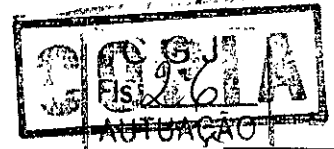
*(EDcl no AREsp 168.203/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012)*

**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM  
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO  
CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE  
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.  
RESTRICÇÃO DO REMÉDIO  
CONSTITUCIONAL. MEDIDA  
IMPESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO.  
EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR  
E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL  
POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT.  
EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA**



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 9 de 22



**DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRADUÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

(...)

**3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples declaração do interessado no sentido de que não está em condições econômicas de arcar com os valores necessários ao deslinde do processo. Entretanto, a mencionada declaração goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado extrair dos autos indícios em sentido contrário.**

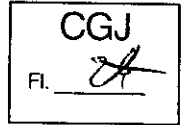
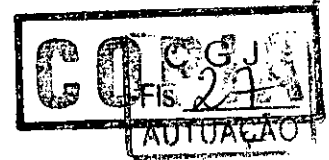
**(HC 149.663/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)**

É reiterado, ainda, o posicionamento do **eg. Superior Tribunal de Justiça** no sentido de que nada impede



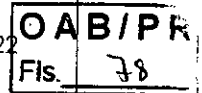
ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 10 de 22



à parte obter os benefícios da justiça gratuita, mesmo sendo representada por advogado particular e não obstante ter havido contrato particular de honorários advocatícios:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.**

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 11 de 22



de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).

3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

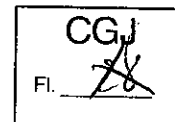
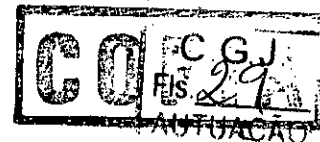
(REsp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 12 de 22



***CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA.***

***1. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.***

***2. Recurso especial provido.***

***(REsp 1153163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)***

***Processual civil. Recurso especial. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Beneficiário da assistência judiciária gratuita que pleiteia a isenção do pagamento dos honorários contratuais de seu próprio advogado. Impossibilidade.***

***- Se o beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita opta por um determinado profissional em detrimento daqueles postos à sua disposição***



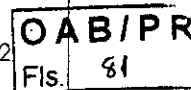
ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 13 de 22



gratuitamente pelo Estado, deverá ele arcar com os ônus decorrentes desta escolha.

- Esta solução busca harmonizar o direito de o advogado de receber o valor referente aos serviços prestados com a faculdade de o beneficiário, caso assim deseje, poder escolher aquele advogado que considera ideal para a defesa de seus interesses.

*Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido formulado na inicial.*

*(REsp 965.350/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)*

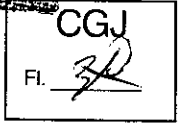
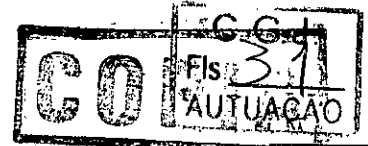
assentando:

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO AGRAVO RETIDO. DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO QUE NÃO ALCANÇA OS HONORÁRIOS CONTRATADOS (ARTIGO 22, § 1º, DA LEI N.º 8.906/94). EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO**



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 14 de 22

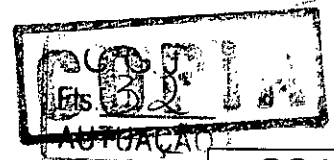
*RETIDO PROVIDO. (...) Se a parte contratou advogado e foram estipulados honorários contratuais (artigo 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94), deverá arcar com o pagamento independente da Lei n.º 1.060/50, pois se trata de contrato entre particulares, firmado sob a égide da autonomia da vontade, corolário da liberdade de contratar. (Embargos de Declaração 838769-1/02, Rel. Des. Silvio Dias, pub. 18/7/2012).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA JULGADA PROCEDENTE. AUTOR QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO PARA EXPEDIÇÃO DE DOIS ALVARÁS DISTINTOS, SENDO UM PARA O AUTOR E OUTRO PARA SEU ADVOGADO, PARA LEVANTAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO ADVOGADO E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA PROVIDÊNCIAS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS SOMENTE NA*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 15 de 22



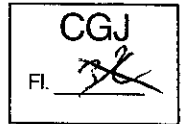
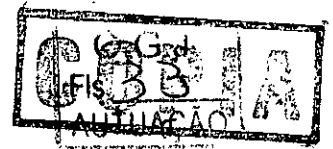
**HIPÓTESE E NA PROPORÇÃO DO SUCESSO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPORTAMENTO ANTIÉTICO DO PROFISSIONAL NÃO VERIFICADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, §1º DA LEI 1.060/50. (...) 1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não obsta a contratação de Advogado particular e a celebração de contrato de honorários, especialmente quando o pagamento destes está subordinado ao sucesso da demanda e se mede pela proporção da vantagem material alcançada. Deve-se levar em consideração que o benefício da assistência judiciária gratuita é concedido com base na situação apresentada pelo requerente ao tempo do pedido, nada impedindo que seja revista até cinco anos contados da sentença, conforme inteligência do artigo 12 da lei 1060/50. Com base neste raciocínio, com mais razão o pagamento, já que modificada a situação do autor com o êxito na demanda. (TJPR, Agravo de Instrumento 753313-3, Rel. Des. Lenice Bodstein, PUB: 14/10/2011).**





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 16 de 22



Como se denota, as referidas Cortes, iterativamente, vêm proclamando que não são incompatíveis a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a contratação de advogado particular, com estipulação de honorários a serem pagos ao final da demanda.

Em **primeiro lugar**, porque a **gratuidade da justiça** não se confunde com a **assistência judiciária gratuita**.

A **justiça gratuita** diz respeito a todas as custas e despesas, judiciais ou não, a serem suportadas pelo cidadão para o desenvolvimento do processo.

A **assistência judiciária gratuita**, por outro lado, envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado.

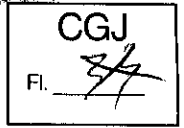
Como bem salienta Pierri, L.C.C., em seu artigo "Diferenças entre Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita", publicada na Revista Saber Digital – Revista Eletrônica da CEASVA, Valença, v. 1, p. 7-17, mar/ago de 2008:

*"Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 17 de 22



*ou não, a serem suportadas pelo cidadão para o correto desenvolvimento do processo. .*

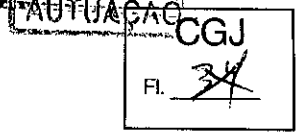
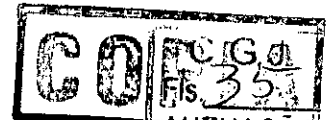
*A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. É, pois, um munus público, consistente na defesa do assistido, em juízo, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o poder público. É importante acrescentar que, por assistência judiciária, devemos entender ali inserido, todo agente que tenha por finalidade principal a prestação do serviço, ou que o faça com freqüência, por determinação judicial ou mediante convênio com o poder público.*

*Deve ficar claro, portanto, que há uma clara distinção entre as relações assistido/prestador de assistência judiciária e cliente/advogado. Na primeira, diversamente do que ocorre com a segunda, não há mútua escolha: o assistido não escolheu seu patrono, mas dirigiu-se ao órgão prestador de assistência judiciária porque presta este um serviço gratuito; o órgão prestador, por sua vez, atenderá o carente porque é sua função, diversamente do advogado privado, que atende o cliente de acordo tão somente baseado no seu interesse.*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 18 de 22

*Assim, é correto dizer que o que se pede ao Estado, na pessoa do magistrado, é tão somente a concessão da justiça gratuita, e não da assistência judiciária.*

(...)

*(...) A hipótese inversa também é verdadeira: a parte, embora tenha o direito à gratuidade de justiça por não reunir naquele momento condições de efetuar os pagamentos devidos para manusear uma ação de indenização, pode contratar advogado que aceite o encargo, visando o recebimento dos honorários ao final da ação, havendo êxito na mesma, tratando-se do chamado contrato de risco, sem que isto implique, no entanto, na perda do direito à gratuidade processual, que poderá ser pedida e deverá ser-lhe concedida pelo Juiz.*

*Todavia, não sendo isto que se vê comumente na prática, onde alguns Magistrados chegam a exigir que o advogado junte aos autos uma declaração de que nada cobra pelo patrocínio da causa.*

*Por sua vez, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda comunidade.*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 19 de 22



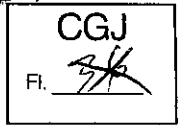
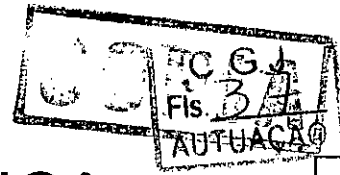
*Estes são os conceitos mais adequados para a assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. A palavra assistência tem sentido de auxílio, ajuda. Assistir significa auxiliar, acompanhar, estar presente. Assistência nos traz a idéia de uma atividade que está sendo desempenhada, de uma prestação positiva. E neste sentido, por assistência judiciária deve ser entendida a atividade de patrocínio da causa, em juízo, por profissional habilitado. A gratuidade processual é uma concessão do Estado, mediante a qual este deixa de exigir o recolhimento das custas e das despesas, tanto as que lhe são devidas como as que constituem créditos de terceiros, como exemplo, honorários de perito. A isenção de custas não pode ser incluída no conceito de assistência, pois não há a prestação de um serviço, nem desempenho de qualquer atividade; trata-se de uma postura passiva assumida pelo Estado.*

*Portanto, a gratuidade processual não se confunde com a assistência judiciária, nem é espécie da qual esta é gênero. São benefícios perfeitamente distintos a que fazem jus as pessoas carentes de recursos. (...).*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 20 de 22

Essas expressões, embora tragam conceitos distintos, normalmente não são utilizadas em seu sentido adequado, o que não pode, entretanto, causar prejuízo à parte interessada.

Em **segundo lugar**, porque, ao se exigir do advogado que renuncie a seus honorários contratados, estar-se-á interferindo em relação contratual **pretérita e extraprocessual** que não lhe diz respeito e malferindo a cláusula de intangibilidade do ato jurídico perfeito.

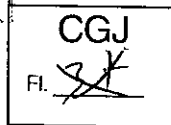
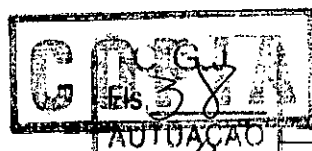
Em **terceiro lugar**, esse procedimento não viabiliza o acesso à Justiça, ao contrário, o dificulta, pois ao se obrigar os procuradores a renunciarem seus honorários contratados, corre-se o sério risco de não mais haver advogados que aceitem trabalhar gratuitamente, ensejando maior sobrecarga à própria Defensoria Pública, em prejuízo dos interesses da população.

O magistrado, ao atuar nos feitos que lhe são afetos, independentemente da garantia de seu livre convencimento, deve ter em mente as consequências práticas de sua conduta, a fim de evitar o comprometimento da celeridade e economia processuais, mediante a interposição



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Protocolo nº 346099/2013

fls. 21 de 22



de recurso em face de decisão que está em evidente afronta ao reiterado posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A exigência de apresentação de contrato de honorários advocatícios e/ou declaração de que o advogado não está cobrando honorários, portanto, na medida em que o patrocínio da causa por advogado particular não elide o estado de carência da parte e, conseqüentemente, não obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apenas retarda a prestação jurisdicional e contribui para a morosidade da justiça, o que não pode ser admitido, sobretudo porque a celeridade é uma garantia assegurada pela Constituição Federal.

Desse modo, considerando que a situação tratada no presente protocolo é recorrente, consoante se infere do Acórdão nº 246/13, da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, que acompanha o Ofício nº 0754/13-SOC/CDP, e dos expedientes existentes nesta Corregedoria-Geral da Justiça, oportuna a orientação dos magistrados do Estado a respeito do tema.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



CGJ  
Fl. 90

OAB/PR  
Fls. 90

Protocolo nº 346099/2013

fls. 22 de 22

**3.** Diante do exposto, expeca-se ofício-circular a todos os magistrados do Estado do Paraná, orientando-os a:

**a)** observar o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no item 2.7.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; e

**b)** não mais exigir a apresentação de contrato de honorários advocatícios e/ou declaração de que o advogado não está cobrando honorários, nas ações em que há pedido de justiça gratuita, consoante reiterada corrente jurisprudencial sobre o tema, evitando, assim, interposições de recursos que somente retardam o andamento dos feitos.

**4.** Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná.

**5.** Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.

  
**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor-Geral da Justiça